

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2012

Apensados: PL nº 963/2015, PL nº 6.747/2016, PL nº 8.693/2017, PL nº 11.243/2018, PL nº 3.995/2019, PL nº 4.081/2019, PL nº 6.506/2019, PL nº 289/2020, e PL nº 1.807/2020.

Dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei busca conceder maiores oportunidades de estágio aos alunos oriundos da rede pública de ensino, determinando para o setor privado e indicando para o setor público a reserva de 50% (cinquenta por cento) do total das vagas de estágio que serão fixadas em contrato ou convênio para esses alunos.

De acordo com a justificativa do autor, a ideia da proposição é criar uma espécie de cota social, “para promover a integração das pessoas, em sua maioria de baixa renda, à vida comunitária e ao ingresso no mercado de trabalho a fim de superar as desigualdades socioeconômicas e alcançar maior equidade social”.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 963/2015, da Deputada Teresa Cristina, que acrescenta o art. 9º-A à Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, para conceder prioridade aos alunos de instituições públicas de ensino superior para realização de estágio em obras públicas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216897837100>



- PL nº 6.747/2016, do Deputado Felipe Bornier, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para obrigar os órgãos públicos a realizarem convênios para ampliar o número de vagas de estágios para estudantes.

- PL 11.243/2018, da Deputada Mariana Carvalho, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para incentivar a ampliação de estágios para estudantes.

- PL 4.081/2019, do Deputado Juninho do Pneu, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer que os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão obrigados a assegurar no mínimo 2% de vagas de estágio em relação ao total de servidores efetivos.

- PL 6.506/2019, do Deputado Gustinho Ribeiro, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com o objetivo de ampliar a contratação de estagiários em órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- PL 289/2020, do Deputado Léo Moraes, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para incluir a obrigatoriedade de contratar prioritariamente, graduando de Universidades Públicas para Estágio em órgãos públicos da União, Estados e Municípios, e dá outras providências.

- PL 1.807/2020, do Deputado Nereu Crispim, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para tornar obrigatória a contratação de estagiários proporcional ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio.

- PL 8.693 /2017, do Deputado Givaldo Vieira, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre estágios oferecidos por concessionárias.

- PL 3.995/2019, da Deputada Jaqueline Cassol, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o preenchimento



de vagas de estágio oferecidas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição se revela conveniente e oportuna, uma vez que a ampliação do número de vagas de estágios destinadas aos alunos oriundos da rede pública beneficiará esses estudantes com igualdade de oportunidades. Essa sistemática vai no mesmo sentido do que dispõe o art. 227 da CF, que estabelece como dever do Estado, assegurar ao jovem, entre outros segmentos etários, o direito à profissionalização.

Essa garantia de igualdade de profissionalização é necessária para garantir que essas oportunidades sejam bem distribuídas, principalmente considerando que boa parte dos estudantes de escolas públicas são de famílias de menor renda.

A medida fará com que a experiência de estágio sirva para complementar a formação do estudante na prática, facilitar sua entrada no mercado de trabalho e promover políticas públicas para incentivar oportunidades concretas para esses estudantes.

Diante da relevância do tema e com intuito de contemplar as proposições apresentadas, sugerimos o presente Substitutivo.



O Substitutivo propõe a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas de estágio aos alunos oriundos da rede pública, e a prioridade de contratação desses alunos para realizar estágios em obras públicas, inclusive aquelas que sejam executadas ou que venham a ser exploradas por empresas privadas.

Finalmente, o texto também propõe que os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade no preenchimento das vagas de estágio.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 4.697/2012, do PL nº 963/2015, do PL nº 6.747/2016, do PL nº 8.693/2017, do PL nº 11.243/2018, do PL nº 3.995/2019, do PL 4.081/2019, do PL nº 6.506/2019, do PL nº 289/2020, e do PL 1.807/2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2012 E APENSADOS

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer prioridade de estágio aos alunos de instituições públicas de ensino superior em caso de obras públicas, bem como a reserva de 50% de vagas de estágio aos estudantes oriundos da rede pública.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer prioridade de estágio aos alunos de instituições públicas de ensino superior em caso de obras públicas, bem como a reserva de 50% de vagas de estágio aos estudantes oriundos da rede pública.

Art. 2º. Acrescentem-se o inciso VI ao §1º do art. 5º, o §2º ao art. 9º, e o art. 9-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; e dê-se nova redação ao §1º do art. 5º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

“**Art.5º.**

.....

§1º Os agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, deverão contratar prioritariamente os alunos da rede pública, quando se tratar de vagas em órgãos públicos, atendendo os seguintes critérios:

.....

VI – priorizar os estudantes com hipossuficiência de renda familiar (NR)”.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216897837100>



“**Art. 9º**

.....

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade no preenchimento das vagas de estágio. (NR)”

.....

“**Art.9º-A.** As pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública, e os profissionais liberais de que trata o caput do art. 9º, ao oferecerem oportunidade de estágio, deverão reservar 50% (cinquenta por cento) do total de vagas aos alunos oriundos da rede pública.

§.1º. O número mínimo de estagiários deverá atender a proporção de 2%, em relação ao quadro de pessoal do órgão da administração pública concedente.

Parágrafo único. Nos contratos ou convênios em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada a vaga para aluno oriundo da rede pública de ensino.

§.2º. Em caso de obras públicas, parciais ou integrais, inclusive àquelas executadas ou exploradas por empresas privadas, os alunos de instituições públicas de ensino superior terão prioridade para realizar o estágio. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

